



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Proíbe o abandono e maus-tratos de animais e dá outras providências.

Comissões
 Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Turismo e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos - Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 15/02/22

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 688/2022
Data: 14/02/2022 Horário: 11:05
LEG - Substitutivo nº 1 - PLO 44/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I- privar o animal das suas necessidades básicas;
- II- lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III- abandonar o animal em logradouros públicos ou em áreas particulares de qualquer espécie;
- IV- obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-los a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V- criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII- provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII- deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX- abusar sexualmente de animal;
- X- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; e
- XI- outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art 2º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos de animais sujeitará o infrator às sanções previstas:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão dos animais.

§ 1º Na aplicação da multa em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos, serão observados os seguintes limites:

- I- 10 (dez) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito ao animal;
- II- 15 (quinze) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal.
- III- 20 (vinte) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que acarretem óbito ao animal.

§ 2º Caso determinada ação implique abandono ou maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração deverá ter seu valor majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de fevereiro de 2022


CARLOS MOURA – MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores membros da Câmara de Vereadores,


O Substitutivo ao referido Projeto de Lei nº 44/2021, dá nova redação ao Inciso II do artigo 1º e correção dos incisos I, II e III do §1º do artigo 2º.

O presente projeto visa penalizar pessoas que abandonam e maltratam animais. Todos os dias animais são abandonados em ruas, praças, áreas públicas diversas e também em áreas particulares. E, como resultado deste abandono e maus-tratos, os animais, quando sobrevivem, acabam perambulando pelos centros urbanos e acabam procriando, causando um aumento drástico na já excedente população animal urbana, tendo como consequência maus-tratos e privação de necessidades básicas de um animal.

O objetivo deste projeto é coibir esse tipo de prática em nosso Município

O Substitutivo ao referido Projeto de Lei, dá nova redação ao Inciso II do artigo 1º e correção dos incisos I, II e III do §1º do artigo 2º.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de fevereiro de 2022


CARLOS MOURA – MAGRÃO
VEREADOR